



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0294/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 2938/2020
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS
MODIFICATIVOS EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 603/20,
PROCESSO 3041/13-TCE/RO
RECORRENTE: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes manejado pelo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, defronte ao Acórdão AC2-TC 603/20 (ID 952807), proferido nos autos do Processo n. 3041/13-TCE/RO, *decisum* assim redigido:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DA DIETA GERAL E DIETA ENTERAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS VALORES CONTRATADOS E ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DOS PREÇOS REFERENTES À DIETA ENTERAL. SUPERFATURAMENTO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. CONDUTA ILÍCITA DOS AGENTES PÚBLICOS E DA EMPRESA CONTRATADA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

COMPROVADA. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E COMINAÇÃO DE MULTA DO ART. 54 DA LC Nº 154/96.

É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectado o sobrepreço no fornecimento de alimentação da Dieta Geral e da Dieta Enteral à SESAU para atendimento do HBAP, HPSJPII, CEMETRON e HRC, sem a devida justificativa para os preços contratados e pagos pela Administração.

A inobservância do dever geral de cautela fulmina qualquer dúvida em relação à consciência plena dos agentes públicos e privado envolvidos quanto aos riscos da contratação sem a devida comprovação da compatibilidade dos preços praticados, que, consoante verificado, ficam acima dos valores de mercado, e muito superior ao valor da aquisição constante das notas fiscais apresentadas pela empresa contratada, razão pela qual não há como divergir quanto ao superfaturamento apontado. Diante das atuações decisivas para a consumação do dano ao erário consubstanciado no pagamento por serviço superfaturado, viável a responsabilização individual dos seus autores, com a imputação do débito e da multa (proporcional) do art. 54 da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada para a apuração de possíveis danos ao erário na execução do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo no 01.7112.00916-00/2012), celebrado entre o Poder Executivo Estadual e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I - Julgar regulares as contas especiais de Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49 (Secretário de Estado da Saúde a partir de 22/11/12), relativamente aos fatos discutidos na presente Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

II - Julgar irregulares as contas especiais de Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15 (Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/12 a 21/11/12), **Thiago Leite Flores Pereira** - CPF nº 219.339.338-95 (Presidente da Comissão de Licitação), **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** - CPF nº 390.377.892-34 (Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- CPF nº 842.931.872-00 (Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** - CNPJ 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Geral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de **R\$ 1.954.128,65** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);

b) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de **R\$ 1.438.564,62** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

c) De responsabilidade da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por terem concorrido com a celebração de contrato com sobrepreço (Contrato nº 073/2012-PGE), ao validar os preços relativos à Dieta Geral, sem a devida observância ao dever de cautela exigidos, cujos valores contratados não se revelaram compatíveis com os preços de mercado, o que acabou culminando no dano ao erário no importe de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.443.137,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos);

d) De responsabilidade de Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau) e da **empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por ter concorrido para o dano ao erário no montante de **R\$ 930.978,19** (novecentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), em razão da sua atuação negligente no exercício de suas atribuições, que acabou contribuindo para o superfaturamento dos preços relativos à Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE;

III – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.954.128,65 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 4.785.702,93** (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.928);

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar no 154/1996, solidariamente, os senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), , à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 616.254,98 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 1.509.221,65** (um milhão, quinhentos e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “b”, deste Voto, **já descontado o valor da retenção de R\$ 822.309,64**, conforme demonstrativo (fl. 25.932);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, a sociedade empresarial **L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.443.137,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 3.534.275,04** (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “c”, deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.930);

VI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente a senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), bem como a sociedade empresarial **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001- 01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R\$ 930.978,19** (novecentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 2.279.985,53** (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “d”, deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.931);

VII – Aplicar multa individual aos senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), e **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 54.693,75** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “a”;

VIII – Aplicar multa individual aos senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), e **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 40.263,72** (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “b”;

IX – Aplicar multa individual à senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), com fulcro no art. 54 da LC nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 1.302.848,87) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 26.056,98** (vinte e seis mil e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “d”;

X - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias à sociedade empresária **L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01):

a) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 136.734,37** (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “a”;

b) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 100.659,30** (cem mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “b”;

c) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.019.585,74) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 100.979,28** (cem mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “c”;

d) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 1.302.848,87) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 65.142,45** (sessenta e cinco mil, centos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “d”;

XI – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XII – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIV – Encaminhar cópia desta decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual;

XV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registre-se que o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA participou da 2ª Sessão Ordinária Telepresencial (16.9.20) e, neste julgamento, atuou como Presidente da Câmara, não apresentando voto, considerando que este foi prolatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 9 de outubro de 2019.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Após consignar que a irresignação se apresenta cabível, asseverou o embargante que existe contradição na decisão vergastada, uma vez que:

“(...) esse e. TCE/RO na fundamentação do voto do relator, quando da estipulação da dosimetria da pena, contraditoriamente, aplicou a mesma pena de multa imputada ao Secretário, em que foi considerado o alto grau de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada, aos membros da comissão e, por conseguinte, ao Embargante, em que o grau de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada foi considerado moderado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Argumentou, por outro lado, que há também omissão a ser sanada por meio dos aclaratórios, *“(...) referente ao período de fornecimento em que o embargante, em tese, poderia ser responsabilizado, visto que a comissão deliberou que a contratação direta poderia ocorrer somente pelo período de três meses, para que se pudesse concluir o procedimento licitatório”,* tanto que o próprio Secretário de Estado, então o Sr. Gilvan Ramos de Almeida, justificou que a contratação emergencial seria pelo período de três meses, conforme expediente por ele firmado.

Assinalou, também, que não se pode olvidar que a competência para prorrogar o contrato é do Secretário de Estado, que é o ordenador de despesa, *“(...) sem que a comissão tenha qualquer poder de ingerência para deliberar sobre a prorrogação ou não do contrato”,* de forma que, portanto, a partir da expiração do prazo de três meses, *“(...) não há conduta da comissão que guarde nexos causal com o resultado (...)”*.

Assim, requereu sejam os embargos de declaração admitidos e, no mérito, providos com a concessão de efeitos infringentes para reformar o acórdão impugnado com a redução da multa, *“(...) bem como reduzir o valor do dano ao erário imputado, porque o valor deve ser delimitado ao período de três meses, e não de nove como fixado na condenação.”*.

Na Certidão ID 963053, foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na Decisão Monocrática DM 0525/2020-GP (ID 965269), o Conselheiro Paulo Curi Neto firmou sua competência para relatar os presentes aclaratórios e, entendendo presentes os requisitos exigidos para a espécie, determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação.

É a síntese do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da LCE n. 154/1996. O art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que a irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do TCE/RO, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma de seu art. 29.

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do TCE/RO, em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 daquele normativo.

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia **29.10.2020**, mostra-se tempestivo, visto que interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures, considerando-se como data de publicação do Acórdão AC2-TC 34603/20 (ID 952807) o dia **19.10.2020**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, que se deu no DOe-TCE/RO n. 2214, de 16.10.2020, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011 (Certidão de Publicação ID 953219 exarada no Processo n. 3041/13-TCE/RO).

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência **merece ser conhecida**, tendo em vista que o recorrente aponta supostas omissão e contradição na decisão embargada.

2. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, depreende-se que a insurgência ora em análise aventou, em síntese:

a) que a decisão impugnada apresenta contradição por fixar, quando da dosimetria, idênticas penas de multa ao Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Estado da SESAU e aos membros da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preços dos Processos Emergenciais, daquela secretaria, não obstante diversos os graus de reprovabilidade da conduta no próprio *decisum* atestados; e

b) que a decisão impugnada apresenta omissão, vez que teria o TCE/RO olvidado que a responsabilidade dos membros da aludida comissão estaria restrita aos danos ocorridos nos três primeiros meses da contratação emergencial, para os quais houve manifestação favorável da comissão, não podendo abranger períodos posteriores à prorrogação, pois a competência para a medida seria do Secretário de Estado, mostrando-se, portanto, ausente o nexo de causalidade.

No que se refere à primeira tese aventada pelo recorrente, vejamos o trecho do voto do relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, oportunidade em que esquadrinhou a dosimetria da pena de multa que seria aplicada aos membros da Comissão Especial, dentre eles o ora embargante:

Reconhecido o dano, resta aquilatar o valor da multa, que poderá ser de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54, da LCE n. 154/96.

A esse respeito, incidem as diretrizes consignadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42) – preceitos incluídos pela Lei Federal n. 13.655/18 –, as quais, na condição de normas de sobredireito especialmente destinadas ao poder público em suas distintas esferas administrativa, **controladora** e judicial, condicionam a aplicação de sanções aos agentes que cometam infrações em face do direito público. Assim dispõem:

Art. 22. *omissis*.

§1º *omissis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

In casu, a infração tem natureza grave, pois o sobrepreço foi praticado ao arrepio da Lei de Licitações, não havendo cotação de preços confiável que precedia à licitação. Leve-se também em conta a situação que a Comissão sequer verificou os preços praticados anteriormente pela própria SESAU.

Assim, para a dosimetria da penalidade de multa da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das cotações de preços dos processos emergenciais da SESAU, composta por **Thiago Leite Flores Pereira**, Presidente; **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, Secretária; e, **Joice Vieira de Carvalho**, Membro; **considero moderado o grau de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada pelos agentes** que, conscientemente, sem amparo em documentos idôneos, praticaram os atos que culminaram na contratação com sobrepreço, incompatíveis com os valores de mercado (Dieta Geral) e com as notas fiscais apresentadas pela empresa (Dieta Enteral), bem como em razão do conjunto probatório reunido estar a evidenciar a consumação reiterada de pagamentos com sobrepreço (período de 14.02.2012 a 21.11.2012), que decorreram da atuação da Comissão.

No entanto, há que se considerar que os membros da Comissão, ao tomarem conhecimento da Decisão n. 120/2012-GPCPN, como medida preventiva, determinaram a “retenção de 30% sobre as faturas apresentadas pela Contratada referente ao serviço de fornecimento de alimentação “enteral””¹ (destaquei). A retenção não tem o condão de afastar a negligência pela contratação com sobrepreço, no entanto, serve para atenuar os efeitos (dano) da irregularidade, já que, pelas informações dos autos, o valor continuava retido, no mínimo, até 2015. Assim, a retenção serve para atenuar a responsabilidade dos membros da Comissão.

Motivado por todos os argumentos aqui lançados, em especial a determinação de retenção de 30% dos valores referentes à Dieta Enteral, **proponho multa individual no percentual de 2% (dois por cento)** do valor do débito atualizado² (sem a incidência de juros de mora)³, que corresponde ao valor total de **R\$ 94.957,47** (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais, e quarenta e sete

¹ Fls. 2242/2247 – Vol. VIII.

² Fls. 25928/2593.

³ Art. 54, da LCE 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

centavos), sendo **R\$ 54.693,75** referente à Dieta Geral (**ITEM 7.1**), e **R\$ 40.263,72**, referente à Dieta Enteral (**ITEM 7.2**).

Agora, vejamos trecho da dosimetria relacionada ao então Secretário da SESAU, Sr. Gilvan Ramos de Almeida:

Para a dosimetria da penalidade de **Gilvan Ramos de Almeida**, **considero o alto grau de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada**, pois, conscientemente, sem amparo em documentos idôneos, praticou todos os atos necessários para a realização da contratação e pagamentos com sobrepreço à contratada, inclusive afirmando que houve prévia cotação de preços, e que estes eram compatíveis com os de mercado, o que não se mostrou verdadeiro, bem como em razão do conjunto probatório reunido estar a evidenciar a consumação reiterada de pagamentos com sobrepreço (período de 14.02.2012 a 21.11.2012), que decorreram da atuação direta do gestor, pois inclusive ignorou os avisos da PGE e da CGE. Os atos de Gilvan foram gravíssimos, até mais que os da Comissão. No entanto, há que se considerar, também, que Gilvan, de igual forma que a Comissão, determinou a retenção de 30% dos valores da Dieta Enteral, que seriam repassados à empresa. Essa atitude demonstra, pelo menos em parte, que Gilvan atuou para tentar minimizar o dano que já havia sido constatado. Motivado por todos os argumentos aqui lançados, **proponho multa individual no percentual de 2% (dois por cento)** sobre o valor do débito atualizado⁴ (sem a incidência de juros de mora)⁵, que corresponde ao valor total de **R\$94.957,47** (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais, e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 54.693,75** referente à Dieta Geral (**ITEM 7.1**), e **R\$ 40.263,72**, referente à Dieta Enteral (**ITEM 7.2**).

De fato, tal como alegado nesta irresignação, não obstante diversos os graus de reprovabilidade das condutas, fixou o TCE/RO, para o estabelecimento da pena de multa, com fulcro no art. 54 da LCE n. 154/1996, igual percentagem – 2% – aos membros da Comissão Especial e também ao então Secretário da SESAU, aos quais foram atribuídos, respectivamente, moderado e alto grau de reprovabilidade da conduta.

⁴ Fls. 25928/25931.

⁵ Art. 54, da LCE 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, sem maiores delongas, necessário que a Corte de Contas, em novel dosimetria, realize a redução do percentual a ser atribuído aos membros da Comissão Especial da SESAU, porque tal medida vai ao encontro, sobretudo, do *princípio da individualização da pena*, a ser observando também perante o TCE/RO no cumprimento do seu múnus constitucional de controle externo.

Destarte, merecem ser acolhidos os presentes aclaratórios quanto ao ponto.

Por outro lado, suscitou também o embargante a ocorrência de omissão na decisão impugnada, uma vez que fora atribuída à Comissão Especial da qual era presidente, responsabilidade sobre o dano total apurado, olvidando-se o TCE/RO, segundo alegado, de que a manifestação da comissão teria sido tão só pela contratação emergencial pelo prazo de três meses, até que se ultimasse o processo licitatório.

Assim, pugnou pela redução do débito cominado aos membros da Comissão Especial para que se circunscreva aos danos referentes aos três primeiros meses de contratação direta.

Com efeito, o Sr. Thiago Leite Flores Pereira, juntamente com os demais integrantes, foi designado por meio da Portaria no 2199/GAB/SESAU/2011 (pág. 3918 do ID 906452) para compor a Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preços dos Processos Emergenciais, tendo a unidade técnica do TCE/RO, no Relatório ID 45612, de forma exaustiva, apontado as razões da responsabilidade da referida comissão:

6.1 – Da identificação dos responsáveis e nexos de causalidade:

6.1.1 - Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preços dos Processos Emergenciais, Portaria no 2199/GAB/SESAU/2011: Srs. Thiago Leite Flores Pereira (Presidente); Maria da Ajuda Onofre dos Santos (Secretária) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Joice Vieira de Carvalho (Membro), tendo suas responsabilidades definidas, conforme designação da referida Portaria (fls. 2204) e assinaturas apostas na Ata Circunstanciada de Abertura da Cotação Emergencial de Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Alimentação para atender as Unidades de Saúde, de 19/3/2012, fls. 1309, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Embora o processo tenha sido encaminhado ao Núcleo de Compras/GM/SESAU para realização de cotações de preços, conforme despacho às fls. 501, a Comissão deveria ter observado que as cotações de preços foram infrutíferas, uma vez que foram enviados e-mails para 5 empresas, sendo que nem todas confirmaram o recebimento do e-mail, além do que nenhuma apresentou cotação prévia de preços, conforme documentos às fls. 502/510, o que serviria para avaliar a compatibilidade dos preços que foram apresentados nas propostas, no dia da Sessão, com os praticados no mercado;

b) A referida Comissão também não se deu ao trabalho de coletar preços nas empresas prestadoras de serviços de fornecimento de alimentação no âmbito da própria SESAU, uma vez que se sabe da existência de empresas que forneciam alimentação para o Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital Regional de Extrema e Hospital Regional de Buritis, não observando o prescrito no Inciso V do artigo 15 da Lei Federal no 8.666/93. Esta conduta impediu que se tivesse algum parâmetro para avaliação dos preços e resguardasse a Administração de realizar contratação com sobrepreço, que foi o que acabou acontecendo neste Contrato;

c) Pesa ainda contra esta Comissão o fato de, ao detectar que somente a Empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda apresentou proposta de preços e que a outra Empresa (Araúna Empreendimentos Ltda) apresentou proposta apenas para o Lote 4 (HRC), o que não possibilitou que houvesse nenhuma competitividade entre as referidas empresas para os Lotes 1 (HBAP), 2 (HEPSJPII) e 3 (Cemetron), não ter cancelado a sessão e ter feito nova convocação, convidando outras empresas do ramo;

d) Após acatar e aceitar os preços da L & L sem ter parâmetro algum para avaliar se estavam ou não acima dos preços de mercado, ao analisar as propostas de preços apresentadas pela L & L não detectaram nas planilhas de custos erros grosseiros de soma e cobranças indevidas de impostos e encargos, o que elevou os preços dos itens e consequentemente gerou dano significativo, conforme apontado no Item 5.2.1 deste Relatório.

Pelos apontamentos acima, verifica-se que houve desrespeito aos dispositivos legais citados, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, contidos no caput do Artigo 37 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constituição Federal, devendo responder solidariamente pelos danos apontados neste Relatório.

Na sequência, analisando as defesas apresentadas pelos responsáveis,⁶ consignou o corpo instrutivo no Relatório ID 389727:

Conforme teor do Relatório Técnico inicial (fls. 2308/2329) pôde-se confirmar que a referida Comissão, da qual participaram os Senhores Thiago Leite Flores Pereira, Maria Da Ajuda Onofre dos Santos e Joice Vieira de Carvalho, arrolados neste item, cometeu grave erro, pois o referido relatório revelou que na verdade as planilhas da L & L estavam irregulares, contendo valores incorretos para mão de obra, cobranças indevidas de embalagens em itens que não a utilizam, cobrança indevida de tributos e até mesmo simples erros de soma (a mais!), dentre outros. Tanto é verdade que as planilhas originalmente apresentadas estavam incorretas que a própria empresa L & L apresentou nesta defesa novas planilhas de preços (fls. 2442/2480).

Portanto, conclui-se, de forma contrária à alegada, que a seleção da empresa L & L foi totalmente irregular pela falta, dentre outros requisitos, de parâmetros adequados de aferição de preços e de concorrência.

No Parecer n. 253/2018-GPETV (ID 793659), o Ministério Público de Contas, acerca da responsabilidade da Comissão Especial, assinalou:

Aos senhores **Gilvan Ramos de Almeida, Thiago Leite Flores Pereira, Maria da Ajuda Onofre dos Santos e Joice Vieira de Carvalho** são atribuídas **responsabilidade pelo sobrepreço do contrato** firmado quanto à Dieta Geral e Enteral, uma vez que **na frase procedimental** da contratação estavam **ausentes cotações prévias de preços** e de **outros parâmetros** para avaliação devida e oportuna da existência ou não de sobrepreço, ainda assim, **não cancelaram a sessão licitatória ante a ausência de competitividade** que se verificou, pois **somente a empresa L & L apresentou proposta** de preços para os Lotes 1, 2 e 3, e, finalmente, não detectaram erros grosseiros nas planilhas de custos, o que elevou artificialmente os preços dos itens, conforme apontamentos descritos nos autos.

Em seu voto, consignou o Conselheiro Paulo Curi Neto:

⁶ Os membros da Comissão Especial apresentaram petitório protocolizado sob o n. 06988/15 (ID 189402).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS

Preliminarmente destaco que o Corpo Técnico imputou a responsabilidade aos envolvidos (dano, nexos causal e culpa) no item “6 – DOS RESPONSÁVEIS PELOS DANOS APONTADOS NOS ITENS 5.1 e 5.3” do relatório técnico inicial, que está integralmente transcrito no intuíto da fundamentação deste voto. Com essa consideração, passo a análise dos responsáveis.

GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO PERÍODO DE 14.02.2012 A 21.11.2012, SOLIDARIAMENTE COM THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, PRESIDENTE; MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS, SECRETÁRIA; E, JOICE VIEIRA DE CARVALHO, MEMBRO, DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DAS COTAÇÕES DE PREÇOS DOS PROCESSOS EMERGENCIAIS, PORTARIA N. 2199/GAB/SESAU/2011

Em suma, na fase de licitação, antes do início da vigência do Contrato n. 073/PGE/2012, o Corpo Técnico apontou que a Comissão: não observou que as cotações de preços foram infrutíferas; não coletou preços das prestadoras de serviço na própria SESAU; não cancelou a sessão e realizou nova convocação, convidando outras empresas do ramo, apesar da baixa e, em sua maioria, ausência, de competitividade; aceitou os preços da L&L sem qualquer parâmetro para avaliar se estavam, ou não, dentro de margens minimamente confiáveis; não detectou, nas planilhas de custos, erros grosseiros de soma e cobranças indevidas de impostos e encargos, o que elevou os preços significativamente.

Em seus argumentos defensivos, a Comissão e o então Secretário Gilvan não elidiram as irregularidades detectadas, conforme podemos verificar da análise já empreendida, e dos seguintes excertos.

A conduta perpetrada pelos envolvidos acima destacadas é, **no mínimo, negligente**, pois:

1) a Comissão não levantou dados de preços para fazer comparação com os ofertados pela empresa L&L;

2) a Comissão sequer pesquisou os preços praticados na SESAU. Como exemplo citamos o Contrato n. 092/PGE/2011⁷, antecessor do Contrato n. 073/PGE/2012 analisado neste processo, e no qual não foi detectado sobrepreço na **Dieta Geral**, conforme AC2-TC n.

⁷ Processo administrativo 01.1712.00858-00/2011, analisado por esta Corte no processo n. 0676/15/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00870/18. Caso esse contrato (92/PGE/2011) fosse utilizado pela Comissão como parâmetro, muito provavelmente não teríamos o dano aqui detectado;

3) o Secretário Gilvan, ao encaminhar o processo licitatório para a Procuradoria Geral do Estado, informou na justificativa de fls. 1331, que *“o prestador foi escolhido em razão do preço após cotações realizadas pela SESAU”*, o que não condiz com a realidade, já que as cotações realizadas pela Comissão **restaram infrutíferas**; e a PGE, inclusive, alertou o Secretário para que fossem praticados preços compatíveis com os de mercado;

4) o Secretário Gilvan, apesar de não fazer parte da Comissão, deveria no mínimo ter diligenciado sobre os preços praticados antes de assinar o contrato, tendo em vista que não haviam cotações prévias;

5) após a assinatura do contrato, **o Secretário Gilvan foi alertado por diversas vezes pela Controladoria Geral do Estado** para que determinasse a realização de cotações de preços, com vistas a aferir se os preços estavam de acordo com os praticados no mercado, conforme Pareceres nos 0594/2012/DAP/CGE⁸, 0686/2012/DAP/CGE⁹, 1001/2012/DAP/CGE¹⁰ e 1395/2012/DAP/CGE¹¹, juntados às fls. 2218/2235 – Vol. VIII, cujo trecho, de igual teor em todos, transcrevo:

3.1 – Desta feita é de bom alvitre **que o atual gestor da SESAU determine que seja efetuada posteriormente cotação de preços dos serviços, objeto do presente processo, com vista a aferir se os preços estão de acordo com os praticados no mercado.**

3.1.1 – Caso seja constatado superfaturamento de preços dos serviços contratados é poder dever do atual gestor determinar a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a identificar responsáveis e mensurar quantitativos tendo em vista a finalidade precípua de preservar o erário”. (destaquei); e,

6) **o Secretário Gilvan, também, foi alertado pelo Tribunal de Contas**, conforme Item II da Decisão no 120/2012/GCPCN, uma vez que tomou conhecimento por meio do Ofício de 124/GCPCN/2012, de 20.7.2012.

Ora, os **atos negligentes da Comissão** e, especialmente, do **Secretário, que poderia ser considerado até um dolo eventual**, saltam aos olhos, uma vez que, inclusive, foram alertados pela CGE, PGE, e por esta Corte de Contas, para que realizassem uma cotação de

⁸ Datado de 14.06.2012.

⁹ Datado de 03.07.2012.

¹⁰ Datado de 21.08.2012.

¹¹ Datado de 24.10.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

preços, para verificarem se os valores praticados eram condizentes com o praticado no mercado e, mesmo assim, permaneceram inertes. Aliás, os responsáveis apresentaram justificativas quanto aos valores praticados, porém, estes se mostraram extremamente frágeis e não condizentes com a realidade.

É de se destacar que a **conduta negligente** dos responsáveis foi determinante para a ocorrência do dano, pois se tivessem atuado com diligência, com um mínimo de cautela, no mínimo o dano referente à Dieta Geral poderia ter sido evitado, conforme já amplamente exposto. Dessa forma, devidamente caracterizado o nexo causal.

Assim, em consonância com o Corpo Técnico, que teve sua manifestação corroborada pelo MPC, com fundamento no art. 19, da LCE n. 154/96, **Gilvan Ramos de Almeida**, Secretário de Estado da Saúde, no **período de 14.02.2012 a 21.11.2012**, **Thiago Leite Flores Pereira**, Presidente; **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, Secretária; e, **Joice Vieira de Carvalho**, Membro, da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das cotações de preços dos processos emergenciais da SESA, são responsáveis solidários pelo dano no valor total histórico de **R\$3.392.693,27** (três milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e três reais, e vinte e sete centavos), sendo **R\$1.954.128,65** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) referente à Dieta Geral (ITEM 7.1), e de **R\$1.438.564,62** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente à Dieta Enteral (ITEM 7.2).

Das transcrições acima, infere-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não há que se falar em omissão, porque a Corte de Contas, para imputar responsabilidade aos membros da Comissão Especial, considerou, por óbvio, o fato de que a conduta por eles perpetrada, que permitiu a contratação inicial com preços superfaturados, repercutiu no dano como um todo, fatalmente se protraiu no tempo, pois os demais termos aditivos foram firmados, logicamente, com base nos preços inicialmente acordados, *ex vi* das Cláusulas Primeira daqueles instrumentos:

Cláusula Primeira: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato no 073/PGE/2012 pelo período adicional de 90 dias, a contar de 27 de Setembro de 2012, para fornecimento de alimentação nas dependências informadas no contrato, permanecendo inalteradas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demais cláusulas e condições contratuais. (1º Termo Aditivo à pág. 228 do ID 906411)

Cláusula Primeira: Fica prorrogado entre as partes, pelo período de até 90 (noventa) dias, a contar do próximo dia posterior ao do vencimento do contrato, dia 27/11/2012, em pleno vigor as cláusulas e condições do pacto naquilo que não colidir com as disposições deste aditivo. (2º Termo Aditivo à pág. 229 do ID 906411)

Cláusula Primeira: Fica prorrogado entre as partes, pelo período de até 60 (sessenta) dias, a contar do próximo dia posterior ao do vencimento do contrato, dia 28/03/2013, em pleno vigor as cláusulas e condições do pacto naquilo que não colidir com as disposições deste aditivo. (3º Termo Aditivo à pág. 230 do ID 906411)

Assim, improcedente a tese do recorrente de que a responsabilidade da Comissão Especial deveria estar restrita aos danos constatados nos três primeiros meses da contratação em exame.

Logo, inexistente a omissão suscitada, devendo a irresignação, quanto ao ponto, ser rejeitada.

Consigna-se, por necessário, que o fato de a Corte de Contas decidir de forma diversa do que entende ser justa o embargante não substancializa omissão a ser sanada por meio dos aclaratórios, tampouco se faz o acerto ou desacerto da decisão passível de correção por meio dessa via integrativa, a qual não se presta, à rediscussão do *meritum causae*, conforme jurisprudência amplamente consolidada nos Tribunais Superiores.

Nessa senda, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Para serem acolhidos, os embargos de declaração devem demonstrar de forma clara e inequívoca a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade - ex vi o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, consoante assentado no acórdão embargado, o afastamento do princípio da insignificância é justificado pela avaliação das mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional, estimada em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), em 29/6/2006. 3. Assim, inexistentes os vícios autorizativos do recurso integrativo, uma vez que suficientemente motivado o acórdão embargado, afastando todos os argumentos objeto do agravo regimental desprovido, os embargos de declaração opostos pretendem unicamente rediscutir questões já decididas, objeto para o qual não se prestam os aclaratórios. Precedente. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1833275/CE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, T5 – QUINTA TURMA, Julgamento em 17/12/2019, Dje 19/12/2019). (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Especial, considerando que, após o julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior do STJ, que passou a entender que é indevida a extensão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 2. A parte embargante afirma que o acórdão recorrido foi omissor "(...) em deixar de se manifestar acerca da existência de um PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI : PUIL 60 RN, nos autos do processo nº 2016/0098765-4, cuja decisão de admissão do proferida pelo Douto Ministro Gurgel de Faria (...)." 3. A Primeira Seção, apreciando o PUIL 60/RN, reafirmou a compreensão do acórdão ora embargado: "A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem, ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos". 4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, Edcl no Resp 1649803/ES, Min. HERMAN BENJAMIN, T2 – SEGUNDA TURMA, Julgamento em 05/11/2019, Dje 18/11/2019). (Grifei).

Destarte, reconhecendo-se a inexistência da ventilada omissão, mas a presença, por outro lado, da suscitada contradição, alternativa não resta a não ser acolher o presente recurso quanto à matéria relativa à dosimetria da pena de multa, o que implicará na consequente alteração da decisão objurgada, com redução das multas cominadas nos Itens VII e VIII do Acórdão AC2-TC 603/20 (ID 952807),¹² estando-se, portanto, diante da necessidade da concessão dos efeitos infringentes à via eleita.

Nessa senda, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973). IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. DEMONSTRADA. 1. Recurso especial interposto

¹² **VII – Aplicar multa individual** aos senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), e **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 54.693,75** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “a”;

VIII – Aplicar multa individual aos senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), e **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 40.263,72** (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “b”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Inaplicável o art. 932, III, do CPC/2015 quando os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para inadmitir o recurso especial foram impugnados pelo recorrente nas razões do agravo. 3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo EDcl no AgInt no AREsp 678430/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0055396-5; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 24.08.2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 31.08.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os aclaratórios são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que se observa na espécie. 2. Em melhor exame dos documentos constantes dos autos – suprindo-se, assim, a indicada contradição –, constata-se a tempestividade do agravo em recurso especial, em virtude da reconsideração da decisão da Presidência desta Corte, que concluiu pela tempestividade do reclamo. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo EDcl no AgInt no AREsp 1543404/SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0206810-9; Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 24.08.2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 01.09.2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO CONFIGURADOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA. COBRANÇA INTEGRAL. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.339.313/RJ. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, há vício a ensejar alteração e integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma deficiente. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (Processo EDcl no AgInt no REsp 1827732/RJ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NO RECURSO ESPECIAL 2019/0213252-1; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 31.08.2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.09.2020)

Ante o exposto manifesta-se o MPC:

I - preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie;

II - no mérito, pela **REJEIÇÃO** da irresignação quanto à alegada omissão e o seu **ACOLHIMENTO**, por outro lado, inclusive com efeitos infringentes, quanto à matéria relacionada à dosimetria da pena de multa, uma vez que, reconhecida a presença de contradição no Acórdão AC2-TC 603/20 (ID 952807), proferido no Processo 4031/13-TCE/RO, a sua eliminação implicará em modificação do *decisum*, com a redução das penas cominadas ao Sr. Thiago Leite Flores Pereira nos Itens VII e VIII da referida decisão, com extensão de idêntico entendimento a todos os responsáveis igualmente membros da Comissão Especial da SESAU naquela oportunidade sancionados.

É como opino.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS